



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 318 <sup>a</sup>
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 156/2017	
Referência	Processo nº 1029816/2014	
Interessado	CASAFORTE TECNOLOGIA LTDA - ME	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1029816/2014, que trata sobre Auto de Infração nº 300009433/2014.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 318<sup>a</sup>, apreciando o Processo nº 1029816/2014, que trata da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **CASAFORTE TECNOLOGIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ 14.128.249/0001-91, sem registro neste Conselho, estabelecida na Rua Judith Moreira Espínola, 36 - Bairro: Ernani Satyro, – Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA – PB, mediante o Auto de Infração nº 300009433 de 2014, elaborado em 30 de outubro de 2014 e recebido em 10 de dezembro de 2014, conforme A.R ( Aviso de Recebimento ) anexado ao processo em questão, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por falta de comprovação de registro de pessoa jurídica Neste Conselho, referente a prestação de serviços de Instalação de Equipamento de Segurança Eletrônica, para atender a Pessoa Jurídica Instituto Cândida Vargas, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do Confea; **considerando** que dispõe o Artigo 59 da lei 5194/66 do Confea; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração em defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; **considerando** o que determina a Lei 5194/1966 através dos Arts. 10, 24, 27 letras c e d; Arts. 34 letra k e 45; **considerando** que comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a pessoa Jurídica **CASAFORTE TECNOLOGIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ 14.128.249/0001-91, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Antônio dos Santos D’Ália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de Junho de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB